

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021.

(do Sr. CELSO MALDANER)

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer limites aos valores de mercadorias ou de serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações, ou de licenciar operações de importação ou de exportação em razão dos valores nelas praticados.

Parágrafo único. A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica.”

Art. 2º O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica autorizada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre



importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º A autorização fica condicionada à prévia análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, nos termos da Lei de Liberdade Econômica.

§2º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e os produtos importados – a se prevalecer a ideia de que é vedada, por si só, qualquer forma de imposição de exigências e limites a licenças de autorização de importação em razão de características das mercadorias.

Determinados produtos e mercadorias cuja licença de importação pode ser dispensada serão objeto, por certo, de inúmeras fraudes de importação e consequentes prejuízos a médio e longo prazo para o mercado interno e economia nacional, predominando a concorrência desleal e predatória, forçando as indústrias nacionais a praticarem as mesmas infrações de importação para sobreviverem.

Além disso, o consumidor final estará cada vez mais exposto a riscos decorrentes da importação de produtos nocivos, falsificados ou com irregularidades em sua composição, já que a Receita Federal não terá a capacidade operacional de fiscalizar uma a uma das mercadorias que entram nas aduanas e no território nacional.

Sobre isto, há que se ressaltar que a Receita Federal possui mecanismos de verificação de possíveis fraudes – a principal delas é a valoração aduaneira. Contudo, no processo de gestão de risco pela RFB, quando a carga chega ao País a mesma é parametrizada em três canais – verde (liberação), amarela (verificação de documentos) e vermelha (documentos e inspeção física). O canal cinza onde efetivamente é acionada a valoração não é selecionado com frequência e somente após registros de operações de importações passadas com fundadas indícios de fraudes. Dessa forma, uma mercadoria



dispensada de licenciamento basta passar pelo canal verde ou amarelo no desembaraço aduaneiro e estará completamente livre no mercado brasileiro.

Assim, na verdade, ao tentar desburocratizar a qualquer custo as importações, o Governo Federal incorre em abuso regulatório, se a ele for vedado impor determinadas exigências na Licença de Importações. Sobre isto, há que trazer à pauta a própria Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, que dispõe de mecanismos importantes para equilibrar as medidas de desburocratização com os princípios da ordem econômica.

Os efeitos deletérios desta medida são evidentes e esperados. Vedar-se a imposição de exigências na Licença acarretará uma série de riscos não apenas para os consumidores, mas também para as empresas brasileiras concorrentes.

Isto porque, com a suspensão do licenciamento, o processo de importação se torna automático, para não se dizer meramente simbólico. O importador não precisa consultar as autoridades e pode lançar diretamente a sua operação no sistema. Sem qualquer verificação a priori das mercadorias, a operação de importação pode ser realizada sem nenhuma barreira.

Ou seja, após o lançamento no sistema basta ao importador aguardar a chegada da carga para retirá-la por meio de uma declaração de importação normal. O resultado, indubitavelmente, será arrasador para o mercado interno, sendo esperadas práticas altamente nocivas, como:

- Lançamento de preços inferiores aos praticados no mercado;
- Lançamento de preços subfaturados;
- Substituição de classificação tarifária;
- Maior probabilidade de triangulação de produtos;
- Lançamento de produtos que possam causar algum dano à saúde da população;
- Substituição por produtos falsificados.

É importante destacar que os direitos e garantias ora defendidos não são opostos à desburocratização. É indispensável, neste contexto, que sejam feitos estudos para apurar as melhores formas de se reduzir a burocracia sobre as importações, sem trazer maiores prejuízos à concorrência e ao consumidor. Neste ponto, a Lei de Liberdade



Econômica fornece um instrumento relevante ao exercício da eficiência regulatória, qual seja, a Análise de Impacto Regulatório.

Dessa forma, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório, com a entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica, passou a ser regra para alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos e, portanto, caberia à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, antes de vedar, por si só, as exigências para Licença de Autorização de Importação e exportação, poderia, aí, sim, autorizar a imposição de algumas medidas precedidas de razoável e fundado estudo de impacto regulatório, com vistas a analisar toda a cadeia produtiva de um dado setor econômico.

Importante frisar que o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação deverá classificar o risco da atividade econômica em três níveis. No presente caso, pelos impactos que podem trazer à sociedade, as Licenças Não Automáticas com controle de preços devem estar classificadas no nível III, evidenciando-se tanto a necessidade de realização de uma AIR, para que se traga à baila os impactos de sua ocorrência, quanto a premência do diálogo com a sociedade.

Quanto ao diálogo, o mesmo poderá ocorrer por meio de consultas públicas, com vistas a obter a participação dos agentes com informações técnicas relevantes para aferir os impactos econômicos da regulação e as possíveis medidas e soluções para o excesso burocrático de importações.

A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos. A persistir esta medida o Governo estará a estimular, por certo, práticas fraudulentas e predatórias em total desrespeito ao ordenamento pátrio.

Entretanto, considerando a relevância dos valores de desburocratização para a economia nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da referida Medida Provisória a fim de que seja autorizada a imposição de exigência de licença ou autorização sobre importação ou exportação, ou mesmo limites aos valores das mercadorias ou serviços correlatos praticados nas importações ou nas exportações e



que sejam os atos de autorização precedidos de Consulta Pública e Análise de Impacto Regulatório, instrumentos hábeis a evitar maiores danos à economia e agentes econômicos.

Nesse sentido, solicito o apoio do relator para acatar essa emenda e dos ilustres Pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

(MDB/SC)



CD/21393.65240-00